



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06611/17

Administração Estadual. Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição Assinação de prazo à autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC 087/2019

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedido ao servidor MANOEL ROZENDO DA SILVA, ex-ocupante do cargo de Vigilante, matrícula nº 308, baixado por ato do Diretor Presidente do IPSEC, em 15 de julho de 2011, tendo por fundamentação o art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88.

O órgão de instrução entendeu necessária a notificação do Diretor Presidente do IPSEC, no sentido de adotar várias medidas necessárias à correção de inconformidades.

Notificado, o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã veio aos autos e juntou documentos, como a Portaria Nº 027/2019 (fl. 78), que retificou a Portaria Nº 031/2011 e revogou a Portaria Nº 063/2018; assim como a devida publicação em órgão oficial de imprensa (fl. 79). Às fls. 80/83, apresentou documentos visando sanar a incongruência do ponto "c"; que restam insuficientes vez que não comprovam a admissão do ex-servidor (caso em questão). Quanto certidão de tempo de contribuição do RGPS, o Instituto se manifestou questionando a sua necessidade (fl.85); visto que, juntou certidão de óbito do ex-servidor à fl. 84.

Em ulterior relatório, a Auditoria novamente sugeriu a notificação da autoridade competente no sentido de:

- a) Apresentar a certidão de tempo de contribuição referente ao período em que o ex-servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social;
- b) Anexar o contracheque do segurado em atenção à fundamentação legal inserta no ato concessório de sua aposentadoria, devendo constar a parcela referente ao valor proporcional dos proventos e a concernente ao complemento para atingir o salário mínimo;
- c) Colacionar aos autos a portaria de nomeação ou o contrato de prestação de serviços ou a cópia da anotação realizada na CTPS do exservidor, de modo a comprovar a existência de vínculo entre a mesma e a prefeitura de Caaporã no período compreendido entre 21/03/1991 e 07/01/1992 (fl. 11).

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06611/17

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Torna-se imprescindível a adoção de providências pelo gestor, tal como apontado às fls. 93/95, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.

Assim, tendo em vista o negligenciamento das diversas oportunidades de envio da documentação solicitada, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹ assine o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o Diretor Presidente do IPSEC:

a) Apresente a certidão de tempo de contribuição referente ao período em que o ex-servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social;

b) Anexe o contracheque do segurado em atenção à fundamentação legal inserta no ato concessório de sua aposentadoria, devendo constar a parcela referente ao valor proporcional dos proventos e a concernente ao complemento para atingir o salário mínimo;

c) Colacione aos autos a portaria de nomeação ou o contrato de prestação de serviços ou a cópia da anotação realizada na CTPS do exservidor, de modo a comprovar a existência de vínculo entre a mesma e a prefeitura de Caaporã no período compreendido entre 21/03/1991 e 07/01/1992 (fl. 11).

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 06611/17, que trata da Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedido ao servidor MANOEL ROZENDO DA SILVA, ex-ocupante do cargo de Vigilante, matrícula nº 308, baixado por ato do Diretor Presidente do IPSEC, em 15 de julho de 2011, tendo por fundamentação o art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88, e

CONSIDERANDO que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

¹ Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06611/17

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã - IPSEC, **Sr. WILTON ALENCAR SANTOS DE SOUZA**, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **a fim de:**

a) Apresentar a certidão de tempo de contribuição referente ao período em que o ex-servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social;

b) Anexar o contracheque do segurado em atenção à fundamentação legal inserta no ato concessório de sua aposentadoria, devendo constar a parcela referente ao valor proporcional dos proventos e a concernente ao complemento para atingir o salário mínimo;

c) Colacionar aos autos a portaria de nomeação ou o contrato de prestação de serviços ou a cópia da anotação realizada na CTPS do exservidor, de modo a comprovar a existência de vínculo entre a mesma e a prefeitura de Caaporã no período compreendido entre 21/03/1991 e 07/01/1992 (fl. 11).

Publique-se e cumpra-se

Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 31 de outubro de 2019

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 12:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Novembro de 2019 às 08:18



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Novembro de 2019 às 13:46



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO